

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2001**  
**(Do Sr. Nelson Meurer)**

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterado o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação que trata o art. 15, § 1º, inciso II da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios nas seguintes proporções: (NR)*

*§1º cinquenta por cento dos recursos serão repartidos entre os Municípios proporcionalmente ao número de matrículas efetuadas no ensino fundamental público, para manutenção da 1ª à 4ª séries, conforme levantamento apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.*

*§2º cinquenta por cento dos recursos serão aplicados pelo Estado na manutenção do ensino fundamental da 5ª à 8ª séries.*

*§ 3º O Estado repassará aos Municípios, até o 5º dia útil após seu recebimento do governo federal, os recursos a que se refere o § 1º, os quais deverão ingressar e ser mantidos em conta única e específica.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da implantação do FUNDEF os Municípios têm, cada vez mais, assumido as matrículas no ensino fundamental. Esta situação era previsível uma vez que o FUNDEF é um indutor de municipalização. Tanto assim que o Congresso Nacional votou favoravelmente à distribuição não de 50%, mas de 70% dos recursos de acordo com o número de matrículas, quando da apreciação do projeto de lei que originou a Lei nº 9424/96.

Infelizmente, o Executivo Federal, pressionado por alguns governadores, após veto a este dispositivo.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.766/98, que altera a legislação do salário-educação e preceitua em seu art. 2º que os Estados devem aprovar lei estabelecendo critérios de distribuição, entre os quais obrigatoriamente a distribuição de 50% dos recursos segundo o número de alunos. Apenas onze Estados (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rondônia, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) aprovaram legislação nesse sentido. Assim sendo, é preciso fazer valer desde já os critérios que garantam o aporte de recursos para os Municípios.

Os Municípios já estão assumindo integralmente o Ensino Fundamental da 1ª a 4ª séries e o Estado vem progressivamente se retirando do ensino fundamental de 5ª à 8ª séries e não repassa os recursos aos Municípios, destinando-os somente ao ensino médio, mesmo que contrariando a Constituição Federal em seu art. 211, § 3º, que estabelece atuação prioritária do Estado no ensino fundamental e médio e o salário-educação como fonte **exclusiva** de financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º).

Ademais, com o advento da MP nº 2100-32/2001, os Estados ganharam um programa de apoio, com aporte de novos recursos para o ensino médio.

Não propomos portanto, nenhuma novidade, entretanto,

não podemos esperar que os Estados definam os critérios.

Defendemos sim, a adoção imediata de critérios, a fim de que possamos estabelecer um verdadeiro regime de colaboração em matéria educacional.

Salas das Sessões, em        de        de 2001.

Deputado NELSON MEURER